



VOTO

PROCESSO: 00058.096619/2012-98

INTERESSADO: AMAZON AIR TAXI AEREO LTDA

AI nº. 001858/2012 Data Lavratura: 19/12/2012

Crédito de Multa nº. 641.030.148

Infração: Apresentar para arquivamento junto ao Registro de Comércio, atos constitutivos ou suas modificações, sem prévia autorização da autoridade aeronáutica.

Enquadramento: Art. 184, c/c art. 302, inciso III, alínea "u". da Lei nº 7.565. de 19/12/1986.

Local: Aeroporto de Guarulhos (SBGR). **Data da ocorrência:** 26/12/2011 **Hora:** 18:50

Voo: ---

Relator: Sr. Isaias de Brito Neto – SIAPE 1291577

1. DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS

- AI 000018/2012, de **10/01/2012** (fl. 01);
- Relatório Fiscalização SRE/GFIS 00004/2012, de 10/01/2012 (fls. 02);
- Aviso de Recebimento - AR, assinado em **14/01/2012**, (fl. 03);
- Termo de juntada (fl. 04);
- Documentos relacionados a pedido de cópia dos autos: E-mail (fl.5 e 6);
- Cópia de GRU (fl. 7);
- Certidão de vistas do autos (fl. 8);
- Folha de encaminhamento (fl. 09);
- Defesa Prévia, protocolada em **07/03/2012**, sob nº 00058.017781/2012-58, (fls. 10/13) e seus anexos -Substabelecimento (fl.14), Cópia de Procurações(fl. 15), Cópia do Estatuto da Empresa (fl.16 à 35), Cópia de Procuração (fl. 36);
- Decisão condenatória de primeira instância, de **13/01/2014**, (fls. 37/40);
- Notificação de Decisão, (fl. 41-v)
- Cópia do AR notificando a Decisão de 1ª Instância, em **06/02/2014** (fl. 42);
- Documentos relacionados a pedido de cópia dos autos: Procurações e cópias do Estatuto Social da Empresa (fls. 43/67); Formulário de Solicitação de Cópias (fl. 68) e Certidão de obtenção de vistas e cópias (fl. 69);
- Recurso Administrativo, protocolado em **17/02/2014**, sob nº 00065.022495/2014-87 (fls. 70/74);
- Despacho desta ASJIN sobre a tempestividade do recurso interposto, (fl. 75);
- Pedido de Juntada de cópia de fotos (fls. 76/80), **protocolado em 16/07/2015**, sob nº 00065.095862/2015-42.
- Despacho de Juntada de Recurso Complementar (fl. 29).

2. INTRODUÇÃO

2.1. Trata-se de recurso interposto pela AMAZON AIR TAXI AEREO LTDA, doravante AUTUADA ou INTERESSADA, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, originada do Auto de Infração referenciado acima.

2.2. O Auto de Infração - **AI** e Relatório de Fiscalização - **RF** relatam que a empresa infringiu

o art. 302, Inciso III, Alínea "u", do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA c/c com o Artigo 18, § 3º, da Resolução ANAC nº 141, de 2010, informando, em síntese que:

Apresentou para arquivamento na Junta Comercial de Rondônia a "Primeira Alteração Contratual", de 17 de julho de 2012, sem a prévia anuência da ANAC.

3. HISTÓRICO

3.1. **DEFESA PRÉVIA (DP) DO INTERESSADO** - A empresa foi devidamente cientificada do AI em 14/01/2012, conforme faz prova o Aviso de Recebimento – AR (fl. 03) e apresentou intempestivamente sua Defesa prévia em 07/03/2012 (fls. 10/13), alegando em síntese que:

- a) "disponibiliza aos passageiros folhetos informativos impressos sobre seus direitos nos vários aeroportos onde opera, inclusive no Aeroporto Internacional de Guarulhos" [...]
- b) "sempre adota todas as medidas possíveis para atender plenamente às necessidades de seus passageiros, visando a eficaz prestação do serviço aéreo, dispondo informação clara e ostensiva acerca do serviço contratado e suas eventuais alterações" e que isso deveria nortear a ANAC ao analisar a suposta infração objeto deste processo;
- c) "a adoção das medidas cabíveis à presente situação pela impugnante traz a caracterização de circunstância atenuante, (sublinhado no original), nos termos do inciso II do Artigo 22 da Resolução nº 25;
- d) restou "plenamente comprovado que a Impugnante disponibiliza aos passageiros folhetos informativos sobre seus direitos nos vários aeroportos onde opera, inclusive no Aeroporto Internacional de Guarulhos, nos termos da Resolução nº 141, (original sublinhado), requer a análise da questão sob os critérios apontados no artigo 1º da Resolução nº 25 [...], "sobretudo, pela total ausência de má-fé no procedimento da Impugnante.";
- e) o processo administrativo "tem o objetivo de resguardar a credibilidade do transporte aéreo " e faz referência a Decisão proferida nos autos do processo relativo ao crédito nº 619340084, na qual a Junta Recursal expõe o entendimento de que o Processo Administrativo Sancionador "prima pela legalidade dentro da busca da verdade, esta não formal, mas, sim, pela verdade material ou verdade real.";
- f) impõe "presumir que autuada sempre adota todas as medidas para atender a Resolução nº 141"; e,
- g) requer a extinção e o arquivamento do Processo Administrativo Sancionador com fulcro no artigo 15, inciso I, da Resolução nº 25.

3.2. **DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (DC1)** - O setor competente em decisão motivada de primeira instância, datada de 13/01/2014 confirmou o ato infracional, decidindo pela aplicação da penalidade no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando uma circunstância agravante prevista no §2º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008 (reincidência), consubstanciada no crédito de multa lançado no Sistema Integrado de Gestão de Crédito - SIGEC sob nº 637593136, pela prática no disposto no art. 302, Inciso III, Alínea "u", do CBA, c/c o Artigo 18, § 3º, da Resolução ANAC nº 141, de 2010.

3.3. **DO RECURSO** - Em sede de Recurso a empresa inicia reafirmando que disponibiliza a todos os passageiros folhetos informativos impressos sobre seus direitos(grifo meu) cumprindo as determinações constantes da Resolução nº 141 e que:

- a) "mesmo com a clara e fundamentada resposta da empresa, esta I. Junta de Julgamento optou por desconsiderar os argumentos expostos e, procedendo ao julgamento do Processo Administrativo, decidiu pela penalização da empresa em R\$ 10.000,00";
- b) "não houve, como mencionado, o descumprimento do contrato de transporte aéreo, (original sublinhado), haja vista que, ainda que importe a presunção de veracidade dos argumentos contidos no relatório de fiscalização, a Recorrente sempre adota todas as medidas possíveis para atender plenamente às necessidades de seus usuários [...]",

c) "a Recorrente não agiu com qualquer parcela de erro, não havendo, de toda a sorte, nenhuma prova além do parecer do fiscal [...]";

d) "constata-se que o Artigo 22 da Resolução supra indicado não foi aplicado, pois o fato da Recorrente demonstrar que sempre adota todas as medidas possíveis para atender plenamente às necessidades de seus passageiros [...] dispondo folhetos informativos impressos sobre o serviço contratado e suas eventuais alterações, conforme determina a Resolução nº 141, de 09/03/2010 é suficiente para configurar as atenuantes em tela";

3.4. Mais adiante às folhas 76 à 80 a autuada requereu a juntada de cópias de fotografias "tiradas em balcão de check in e portão de embarque onde a recorrente realiza sua operação, visando demonstrar as ações corretivas suficientes a amparar sua defesa, seja pelo afastamento da multa, seja por sua redução ao grau mínimo, com base no artigo 22 da Resolução 25 desta Agência."

3.5. Diante do exposto, a recorrente requer seja julgado improcedente o processo administrativo, com a revogação da multa, ou sua redução com aplicação de atenuante.

3.6. **É o relato. Passa-se ao voto.**

VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, nos termos da certidão anexada aos autos, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25, de 2008).

4. PRELIMINARES

4.1. **Regularidade Processual** - Considerando os documentos anexados ao processo acuso a regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Houve trâmite regular e sem estagnação dentro dos limites permitidos pela lei de prescrição, bem como foram observados os prazos e elementos de defesa garantidos ao regulado. Desse modo, julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

5. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

5.1. Fundamentação da Matéria

5.1.1. No que concerne ao dever da empresa aérea de informação ao passageiro, o caput do artigo 18 da Resolução ANAC nº 141, de 2010 estabelece o pleno direito à informação, clara e ostensiva, acerca do serviço contratado e suas eventuais alterações. O parágrafo 3º, do referido artigo, por sua vez, dispõe, *in verbis*

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O passageiro de transporte aéreo tem pleno direito à informação clara e ostensiva acerca do serviço contratado e suas eventuais alterações.

[...]

§ 3º O transportador deverá disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis com os seguintes dizeres: "Passageiro, em caso de atraso ou cancelamento de voo e de preterição de embarque, solicite junto à companhia aérea informativo sobre seus direitos, em especial no tocante às alternativas de acomodação, reembolso e assistência material."

(Grifou-se)

5.1.2. Nesse sentido, deixar de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros e nas áreas de embarque, os informativos, claros e acessíveis, nos termos dispostos no art. 18, §3º, da Resolução ANAC nº 141, de 2010, supra, constitui infração, tipificado na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA, que dispõe *in verbis*:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

[...]

III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

[...]

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

5.1.3. Verifica-se que a norma é clara no sentido de que cabe à companhia aérea suprir o passageiro com todas as informações necessárias relativas ao serviço de transporte aéreo contratado, devendo, para tanto, dispor informação ostensiva, clara e acessível, em locais determinados e por meio do informativo previsto, cujo texto vem transcrito no próprio corpo do § 3º do art. 18 acima citado.

5.1.4. É de se destacar que a obrigação imposta pelo parágrafo de referência independe de qualquer alteração das condições contratadas, devendo a companhia aérea disponibilizar de forma ostensiva os informativos com os dizeres dispostos no normativo, tanto na sala de embarque como nas zonas de despacho de passageiros (check-in), com o objetivo de que tenham os passageiros a ciência de como buscar informações sobre seus direitos junto à transportadora para os casos de alterações das condições do contrato de transporte aéreo.

5.2. **Busca da verdade, esta não formal, mas, sim, pela verdade material ou verdade real**

5.2.1. Com relação ao argumento de que o processo administrativo "tem o objetivo de resguardar a credibilidade do transporte aéreo" e faz referência a Decisão proferida nos autos do processo relativo ao crédito nº 619340084, na qual a Junta Recursal expõe o entendimento de que o Processo Administrativo Sancionador "prima pela legalidade dentro da busca da verdade, esta não formal, mas, sim, pela verdade material ou verdade real.", esta é a finalidade do processo administrativo sancionador: apurar fatos com a premissa da busca da verdade real.

5.2.2. Ressalto que o interessado, até a presente data, teve a sua inteira disposição o acesso aos autos do processo, de forma que, em qualquer tempo, pudesse vir a ter ciência de seu trâmite e, nesta Decisão, cabe colocar que este Relator, visando à busca da Verdade Real, esta própria dos procedimentos administrativos sancionadores, bem como não trazer prejuízos para a Administração Pública, considerou TODOS os atos, documentos e declarações constantes dos autos na presente data.

Portanto, a presente Decisão de 2ª Instância visa a Verdade Real.

5.3. **Questão de Fato**

5.3.1. Como se observa no **AI** e no **RF**: "*Foi constatado **pela equipe de fiscalização** (grifo meu) designada para realização da ação de fiscalização presencial quanto ao cumprimento das Condições Gerais de Transporte no Aeroporto de Guarulhos (SBGR), no dia 26 de dezembro de 2011, no concernente ao pleno direito do passageiro de transporte aéreo à informação clara e ostensiva acerca do serviço contratado e suas eventuais alterações, que a empresa aérea AEROLINEAS ARGENTINAS não disponibilizava, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) em que operava, nas posições A16 a A19, informativos claros e acessíveis com os dizeres determinados pelo art. 18, §3º, da Resolução nº 141, de 19 de março de 2010.*

5.4. **Disponibilização de informativos impressos**

5.4.1. Em grau Recursal a autuada inicia suas alegações reafirmando o que já havia argumentado em sede de Defesa Prévia, isto é, que disponibiliza a todos os passageiros folhetos informativos impressos sobre seus direitos. Nesse sentido, como bem observado pela Decisão de 1ª Instância, a obrigação de disponibilizar aos passageiros informativos impressos sobre seus direitos está prevista no §4º, do artigo 18, da Resolução ANAC nº 141, de 2010 e não no §3º, do mesmo artigo, senão vejamos:

Art. 18. O passageiro de transporte aéreo tem pleno direito à informação clara e ostensiva acerca do serviço contratado e suas eventuais alterações.

[...]

§ 3º O transportador deverá disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis com os seguintes dizeres: "Passageiro, em caso de atraso ou cancelamento de voo e de preterição de embarque, solicite junto à companhia aérea informativo sobre seus direitos, em especial no tocante às alternativas de acomodação, reembolso e assistência material".

§ 4º O transportador aéreo deverá disponibilizar aos passageiros informativos impressos sobre

5.5. **Desconsideração dos argumentos apresentados pela Decisão de 1ª Instância**

5.5.1. Com relação ao argumento de que "mesmo com a clara e fundamentada resposta da empresa, esta I. Junta de Julgamento optou por desconsiderar os argumentos expostos e, procedendo ao julgamento do Processo Administrativo, decidiu pela penalização da empresa em R\$ 10.000,00", há que se destacar o item "2.3. Defesa" da Decisão de 1ª Instância (fl. 38) onde se constata que a referida decisão contemplou todos os argumentos apresentados em sede de defesa, Decisão com a qual concorda este relator.

5.6. **Não descumprimento do contrato de transporte aéreo**

5.6.1. Acerca da alegação de que "não houve, como mencionado, o descumprimento do contrato de transporte aéreo", não é demais salientar que a obrigação imposta pelo §3º, Art. 18, da Resolução ANAC nº 141, de 2010 independe de qualquer alteração das condições contratadas, devendo a companhia aérea disponibilizar de forma ostensiva os informativos com os dizeres dispostos no normativo, sempre que esteja operando seus voos, tanto na sala de embarque como nas zonas de despacho de passageiros (check-in), com o objetivo de que tenham os passageiros a ciência de como buscar informações sobre seus direitos junto à transportadora para os casos de alterações das condições do contrato de transporte aéreo.

5.7. **Ausência de Provas**

5.7.1. No tocante ao argumento de que "a Recorrente não agiu com qualquer parcela de erro, não havendo, de toda a sorte, nenhuma prova além do parecer do fiscal [...]", há que se concordar também com a motivação da decisão de 1ª Instância a esse respeito, isto é, a autuação é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e certeza, somente elidida por prova inequívoca a ser realizada pela parte a quem aproveita. A esse respeito a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe em seu art. 36: "*Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.*"

5.7.2. Nesse sentido, Relatório de Fiscalização, elaborado pela equipe de fiscalização, aponta que no dia 26/12/2011 a empresa deixou de disponibilizar os informativos previstos no §3º, art. 18, da Resolução ANAC nº 141, de 2010, fazendo menção do local onde fora constatada a infração, qual seja posições de check-in - A16 a A19. Logo, a alegação na fase da defesa e os documentos acostados em Recurso Complementar, não são suficientes para afastar o ato infracional constatado pelo agente da fiscalização, até porque as imagens anexadas às folhas 80, são das posições de nº B35 a B38.

5.7.3. As referidas imagens foram anexadas aos autos, posteriormente à apresentação do Recurso no qual a autuada argumenta que: "constata-se que o Artigo 22 da Resolução supra indicada não foi aplicado, pois o fato da Recorrente demonstrar que sempre adota todas as medidas possíveis para atender plenamente às necessidades de seus passageiros [...] dispondo folhetos informativos impressos sobre o serviço contratado e suas eventuais alterações, conforme determina a Resolução nº 141, de 09/03/2010 é suficiente para configurar as atenuantes em tela".

5.8. **Consideração de circunstância atenuante**

5.9. Sobre a consideração de circunstância atenuante avocada pela autuada há que se reproduzir o contido no inciso II, do §1º, do artigo 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

[...]

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as conseqüências da infração, antes de proferida a decisão;

5.10. Isso posto, afastadas as razões do presente recurso, restou configurada a infração apontada no AI, e se houve a constatação da infração, este é o motivo para a aplicação da sanção. sendo que o valor da penalidade pecuniária estão contidos nos anexos da Resolução ANAC nº 25, de 2008 e será tratado no item "6" DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO, a seguir.

6. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

6.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, deve-se verificar a possibilidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O **Código Brasileiro de Aeronáutica** dispõe, em seu **art. 295** que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25, de 2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determina, em seu **art. 22**, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

6.2. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 2008 (art. 302, inciso III, alínea U, da Tabela de Infrações do Anexo II, item ICG, e alterações posteriores), relativa à conduta descrita neste processo, é a de aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

6.3. **ATENUANTES** - Relembre-se que as fotos foram anexadas em Recurso Complementar, portanto em sede de recurso. Em sede de Defesa, a autuada não anexou fotos que poderiam comprovar a suposta adoção voluntária de providências eficazes para amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão. Além disso, como já observado no item "Ausência de Provas", o Relatório de Fiscalização elaborado pela equipe de fiscalização, aponta que no dia 26/12/2011 a empresa deixou de disponibilizar os informativos previstos no §3º, art. 18, da Resolução ANAC nº 141, de 2010, fazendo menção ao local onde fora constatada a infração, qual seja posições de check-in - A16 a A19. Logo, a alegação da defesa e os documentos acostados, não são suficientes para afastar o ato infracional constatado pelo agente da fiscalização, até porque as imagens anexadas às folhas 80, são supostamente das posições de nº B35 a B38. Desse modo, não foi possível comprovar a ocorrência de circunstância atenuante prevista no inciso II, do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008 e, por essa razão, afasta-se a alegação da interessada acerca da consideração de circunstância atenuante.

6.4. Ademais, quanto à aplicação de atenuante com base no fundamento em adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão, entende-se que o cumprimento das obrigações previstas em legislação, por si só, não pode ser considerado como uma circunstância atenuante. Ainda, sua aplicação se faz somente quando há nos autos comprovação de que a adoção tomada pelo Interessado foi voluntária e eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Entende-se, também, que o cumprimento de qualquer obrigação prevista em legislação, mesmo que em momento posterior, não pode ser considerado como uma condição atenuante com base nesse fundamento para dosimetria da pena. Desta forma, não é cabível considerar a aplicação desta circunstância atenuante no caso em tela.

6.5. Neste caso também não cabe a aplicação de atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução nº 25 de 25/04/2008, tendo em vista que, em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Crédito - SIGEC constatou-se que a recorrente foi penalizada por outras infrações dentro desse prazo de 12 meses.

6.6. **AGRAVANTES** - verifica-se que *no caso em tela* há indicação pela Decisão de Primeira Instância Administrativa, considerando uma circunstância agravante prevista no §2º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008 (reincidência), consubstanciada no crédito de multa lançado no Sistema Integrado de Gestão de Crédito - SIGEC sob nº **637593136**, pela prática no disposto no art. 302, Inciso III, Alínea "u", do CBA, c/c o Artigo 18, § 3º, da Resolução ANAC nº 141, de 2010.

6.6.1. Contudo, conforme consulta ao extrato de lançamento no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC), não se verifica a presença de aplicação de penalidade no último ano à Interessada em outro processo administrativo sob o mesmo enquadramento específico na legislação complementar, qual seja a Resolução ANAC nº 141 de 2010, art. 18, § 3º. Sem a possibilidade de constatação de reincidência específica, entende-se **não** ser cabível a aplicação da condição agravante por reincidência, prevista no inciso I do §§ 2º, 3º e 4º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e demais alterações.

6.7. **DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO** - A Instrução Normativa - IN ANAC nº 08, de 2008, dispõe, em seu art. 57, que se deve partir do valor intermediário constante das tabelas de multas anexas à Resolução ANAC nº 25, de 2008, para, então, diminuir ou aumentar o valor

conforme a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

6.7.1. Isso posto, considerando a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes (inexistência de aplicação de penalidade no último ano, anterior à data do fato gerador, por conduta reincidente específica), entendo que deva ser revista a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, **reduzindo-se o valor da multa** para o grau médio, ou seja, R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

7. CONCLUSÃO

7.1. Desta forma, vota-se por conhecer e dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REFORMANDO-SE** a multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**.

7.2. É o voto.

SEI nº 0791188